

PARECER Nº 245/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 5901/2022

Autor – Sargento Joelson

Assunto– Projeto de Lei “*Dá denominação de Dirce do Carmo Almeida, a atual rua da Liberdade, no bairro Alto da Boa Vista, nesta capital.*”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto altera a denominação de Dirce do Carmo Almeida, a atual rua da Liberdade, no bairro Alto da Boa Vista, nesta capital.

Informa na justificativa que a homenageada faz jus a homenagem por ter sido em vida uma pessoa que buscou ajudar o próximo de forma desinteressada fazendo o bem e proporcionando alegria às pessoas que puderam conviver com ela. Realizou a distribuição de sacolões para as famílias carentes, através da Pastoral dos Vicentinos – Paróquia Nossa Senhora de Guadalupe, liderou a Pastoral da Criança na Comunidade Nossa Senhora da Penha, além das várias ações comunitárias com almoço beneficentes, festivais de pasteis e bazares em prol de construções de casas para as famílias carentes. Vale ressaltar que todas as ações comunitárias existentes no bairro Alto da Boa Vista contaram com a participação ativa da senhora Dirce do Carmo Almeida que veio a falecer em 18 de Março de 2022.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou a lei nº 5.963 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre denominação das ruas do bairro Altos do Boa Vista, que em seu artigo 1º, inciso “I”, informa:

“Art. 1º As atuais Ruas, sem denominação do Bairro Altos da Boa Vista, no Município de Cuiabá – MT, passarão a ter as seguintes denominações:

I - a atual Rua sem denominação passa a se chamar Rua Liberdade;

(...)

O processo veio instruído com abaixo-assinado, croqui de localização do logradouro e certidão de óbito da homenageada.



É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e o Município, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Continuando, o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

*“**Art. 17** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

*I - dispor sobre assunto de **interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25 *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”*

Além disso, **a legitimidade da iniciativa está de acordo** com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:



A **lei nº 2554 de 02 de junho de 1988**, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e da outras providências, assim dispõe:

“Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, **croqui da respectiva localização**.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heróicos e edificantes. “

Importante **ressaltar a existência da lei nº 5.963 de 16 de junho de 2015**, que dispõe sobre denominação das ruas do bairro Altos do Boa Vista, que em seu artigo 1º, inciso “I”, informa:

Art. 1º As atuais Ruas, sem denominação do Bairro Altos da Boa Vista, no Município de Cuiabá – MT, passarão a ter as seguintes denominações:

I - a atual Rua sem denominação passa a se chamar Rua Liberdade

Assim **a aprovação do projeto dependerá de emenda de redação para revogação do artigo 1º, inciso I, da referida lei**, por tratar de matéria correlata a demanda tratada.

Dessa forma, suprindo os requisitos legais opinamos pela aprovação com emenda, salvo juízo diverso.

EMENDA DE REDAÇÃO – INSERIR CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO – ACRESCENTANDO DO ART. 3º EM VIRTUDE DE EXISTÊNCIA DE LEI QUE DENOMINOU A ATUAL RUA:

Art. 3º Fica revogado o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.963, de 16 de julho de 2015.

2. REGIMENTALIDADE.



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3.REDAÇÃO.

Para atender os preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que disciplina que a cláusula de revogação deve ser expressa necessário que se faça a correção por EMENDA DE REDAÇÃO – ADITIVA – PARA ACRESCENTAR O ART. 3º COM CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA, conforme descrita no item 01 deste parecer.

CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela **aprovação com emenda de redação para acrescentar o artigo3º**, salvo juízo diverso.

5.VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003400330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 12/05/2022 12:28

Checksum: **C7827F136C69332D87CAB524B6C89FB4BFBE591B33150E62A483C97A718DB7AA**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031003400330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

